



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se os incisos III e IV do *caput* do art. 1º e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 foi editada pelo Governo Federal para compensar os impactos da manutenção da desoneração da folha de pagamentos de empresas e de municípios. Dentre outras medidas, a MP impõe restrições à compensação de créditos das contribuições ao PIS e à Cofins, além de revogar hipóteses de ressarcimento e de compensação de crédito presumido desses tributos, afetando especialmente as empresas petroquímicas, farmacêuticas e do agronegócio.

As alterações propostas, de evidente cunho arrecadatório, impactarão de forma negativa, imediata e permanente o fluxo de caixa das empresas afetadas, prejudicando suas operações cotidianas e, consequentemente, a competitividade e a atração de investimentos no país, limitando a capacidade de crescimento da economia.

A restrição à compensação cruzada de créditos de PIS/Cofins – há muito autorizada pela legislação como resultado de intensos debates e aprimoramentos legislativos – acarretará o acúmulo de créditos (e consequente formação de saldo credor que nunca será utilizado), em evidente violação ao princípio da não cumulatividade dessas contribuições.



É de se lembrar, ainda, que os créditos de PIS/Cofins não são benefícios fiscais, mas integram uma sistemática de apuração em que se busca

tributar o valor agregado em cada etapa da cadeia, assegurando a eliminação de resíduos tributários das várias etapas das cadeias produtivas. Assim, a manutenção das alterações trazidas pela MP levará, ao fim, ao aumento dos preços dos produtos.

Além disso, a ausência de previsão quanto ao escoamento do saldo credor formado antes da MP, já apurado pelos contribuintes com a expectativa de compensação e ressarcimento, leva à violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do confisco, do direito adquirido e da irretroatividade da norma.

No caso de acúmulo de crédito presumido, por sua vez, a vedação ao ressarcimento não apenas aumentará o ônus tributário das empresas, como impedirá a monetização de tais valores, acarretando o esvaziamento do benefício fiscal.

Além disso, as limitações impostas pela MP nº 1.227/24 violam o princípio da anterioridade, pois representam aumento indireto de tributos com a redução dos benefícios fiscais de PIS e Cofins, devendo respeitar a noventena constitucionalmente assegurada. Em outras palavras, ao revogar os mecanismos que permitem a monetização dos incentivos dos créditos presumidos, a MP torna a tributação das empresas mais onerosa e, portanto, deveria estar sujeita ao princípio da anterioridade assegurado constitucionalmente.

Some-se aos argumentos acima o fato de que a MP é incompatível com a recém aprovada Emenda Constitucional 132/2023, que tem como um de seus pilares o aproveitamento amplo e irrestrito dos créditos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência de estados e municípios.

A criação de normas que limitam a compensação tributária implica enriquecimento ilícito do Estado e configura apropriação indébita do dinheiro do contribuinte pelo Poder Público. A mudança abrupta nas regras tributárias representa um retrocesso legislativo e cria um ambiente de incertezas e



CD/24448.14200-00 LexEdit

insegurança jurídica e política, razão pela qual se propõe a supressão dos incisos III e IV do caput do art. 1º e dos arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)**

